



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14033.003444/2008-90  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-001.949 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 10 de abril de 2014  
**Matéria** Compensação  
**Recorrente** RADIOBRÁS EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003

COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. IRRF. PROVA.

Provada a retenção do IRRF indicado em PERDCOMP, deve ser reconhecido o valor do saldo negativo de IRPJ pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Presidente em exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques, Henrique Heiji Erban e Maria de Lourdes Ramirez.

## **Relatório**

Em respeito à economia processual transcrevo relatório dos fatos constante da Resolução n° 1801-000067, de 30/09/2011, desta 1ª. TE/3ª.CAM/1ª.SEÇÃO do CARF:

### **Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto, integralmente, o relatório da DRJ em Brasília/DF:

*Trata o presente processo de Per/Dcomp (fls. 2 a 118), transmitidas entre 30/04/2004 e 28/02/2005, nos quais a contribuinte acima identificada compensa pretensão crédito (R\$ 904.678,32) relativo a saldo negativo de IRPJ apurado e informado na DIPJ/2004, com débitos de tributos diversos listados na Tabela 1 do despacho decisório, no montante de R\$ 972.188,17.*

*No despacho decisório (fls. 299 a 307), a autoridade fiscal competente na tabela 8 relacionou os Per/Dcomp, e após revisar os valores do IRPJ pagos por estimativa mensal, IRRF e IR-fonte retido por órgão público computados no saldo do IRPJ a pagar ou a restituir, reduziu o valor pleiteado e reconheceu a favor da contribuinte o crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, no valor de R\$ 732.945,14, e homologou as compensações realizadas nas declarações de compensação, listadas na Tabela 1, até o limite do crédito reconhecido.*

*A contribuinte tomou ciência do despacho decisório em 20/02/2009 (AR - fl. 318-v). Inconformada, representada por sua Procuradora (Milena Carvalho Ferreira), em 20/03/2009, protocolou a manifestação de inconformidade (fls. 319/318), na qual, em síntese, argumenta o seguinte:*

#### *1.1 IRPJ MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA.*

*- a declaração de compensação por formulário ou DCOMP, referente ao débito de IRPJ - Estimativa Mensal (cód. 2362), janeiro/2003, objeto dos itens 15 e 16 do despacho decisório em comento, foi entregue a essa Secretaria, no dia 28/02/2003, conforme recibo firmado pela Diort, o qual se encontra junto aos documentos do Anexo I - fl. 338. Dessa forma, solicita a revisão da glosa de R\$ 114.218,50, apontada no item 16 do despacho decisório, tendo em vista o cumprimento tempestivo da obrigação.*

#### *1.2 IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.*

*- a glosa de R\$ 57.514,68 (R\$ 142.693,41 - R\$ 85.178,73) apontada no item 22 é decorrente da falta de inclusão, na Tabela 03 do item 17, dos valores compensados via formulário de DCOMP e PER/DCOMP, no montante de R\$ 64.378,46, homologadas no processo nº 10166.001169/2003-07. A composição deste valor está descrita nos documentos do Anexo II;*

*- considerando o valor de R\$ 64.378,46, o código 8045 passa a ter o montante de R\$ 100.231,40 (R\$ 35.852,94 + R\$ 64.378,46). Por isso, solicita a revisão da glosa de R\$ 57.514,68 neste item.*

#### *1.3 IMPOSTO DE RENDA RETIDO POR ÓRGÃO PÚBLICO.*

*- o Imposto de Renda Retido por Órgão Público analisado nos itens 23 e 24 do Despacho Decisório, o saldo da diferença passível de utilização para compor Saldo Negativo de IRPJ foi de R\$ 323.095,12. Entretanto, o valor considerado no quadro do item 25 – Demonstrativo da Apuração do Saldo Negativo ajustado pelos dados contidos nos sistemas da RFB, em vez de R\$ 323.095,12 foi considerado R\$ 258.919,52.*

Apreciando a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte a 4ª. Turma da DRJ em Brasília/DF proferiu o Acórdão n.º 03-33.006 (fls. 371/374) e reconheceu a procedência parcial do pleito. O IRPJ mensal pago por estimativa no valor de R\$ 114.218,50 foi reconhecido como pago e computado no saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, a título de indébito.

No que toca ao IRRF observou a autoridade julgadora que o procedimento fiscal estaria correto ao efetuar a glosa de parte do valor computado no saldo negativo de IRPJ, uma vez que pela DIRF e comprovantes de rendimentos e retenções das fontes pagadoras, restaria validada apenas a importância de R\$ 35.852,94 de IRRF sob o código 8045.

No tocante à glosa de parte (R\$ 57.514,68) do valor (R\$ 142.693,41) do IRRF computado no saldo negativo de IRPJ compensado (R\$ 904.678,32), o procedimento fiscal adotado no despacho decisório questionado estaria correto, pois teria restado comprovado o total (R\$ 35.852,94) do IRRF, código 8045, conforme DIRFs nas quais a empresa constaria como beneficiária, além de comprovantes de rendimentos e de retenções fornecidos pelas fontes pagadoras, que já teria sido incluído no total (R\$ 164.591,84) do IRRF, considerado no item 21 - Tabela 05 - do despacho decisório — fl. 304.

A pretensão de que fosse considerado o valor de R\$ 100.231,40 (R\$ 35.852,94 + R\$ 64.378,46) no computo do saldo negativo foi afastada, pois o valor de R\$ 35.852,94, já teria sido incluído na tabela 3, e porque os valores compensados via Dcomp homologada no processo 10166.001169/2003-07, no montante de R\$ 64.378,46, embora com o mesmo código de receita, referir-se-iam a débitos de IRRF, código 8045, relativos a retenções na fonte sobre pagamentos efetuados pela empresa manifestante no decorrer do ano-calendário 2003. Argumentou que, nesse caso, o IRRF somente poderia ser deduzido do imposto devido apurado no final do período por quem, de fato, sofreu o ônus da retenção, pois a fonte pagadora é apenas responsável pelo recolhimento do imposto retido incidente sobre os pagamentos efetuados.

A glosa do valor do IRRF por Órgão Público foi mantida ao fundamento de que não teria restado demonstrado nos autos que os rendimentos que deram origem às retenções foram oferecidos à tributação.

Foi reconhecido assim, ao final, a parcela de R\$ 114.218,50, do saldo negativo, além do valor que já havia sido reconhecido no Despacho Decisório, de R\$ 732.945,14, totalizando um saldo negativo de IRPJ reconhecido em relação ao ano-calendário 2003 de R\$ 847.163,64.

Notificada da decisão, em 27/10/2009 (fl. 376, verso), a contribuinte apresentou, em 24/11/2009, o que denominou de “Recurso Voluntário Parcial”, inserto às fls. 377. Em sua defesa arguiu, em suas próprias palavras:

*1. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE — Item 1.5 do Acórdão/DRJ/BSA/DF n.º 03-33.006 — 4a Turma da DRJ/BSB.*

*Relativamente ao disposto nos parágrafos segundo e terceiro do referido item e acórdão, **não procede** a afirmação de que as Dcomp homologadas no processo 10166.001169/2003, no montante de R\$ 64.378,46, no código 8045, sejam relativos a retenções na fonte sobre pagamentos efetuados pela RADIOBRÁS.*

*As referidas Dcomp tratam de recolhimentos de IRRF/Antecipação sobre os recebimentos dos clientes, empresas públicas e sociedades de economia mista, que não estavam obrigados à retenção de tributos federais na forma da legislação vigente à época - IN/SRF nº 306/2003 - que efetuaram os seus pagamentos pelo valor bruto à RADIOBRÁS, conforme comprovamos no anexo II deste recurso voluntário parcial, constituído por cópia do processo RADIOBRÁS Nº 06/2003 - volumes I, II, III e IV, relativo à prestação de serviços de agenciamento da publicidade legal de que trata o artigo 12, § 2º do Decreto 3.296/99 e seguintes, anexo I deste recurso. A obrigatoriedade dessa antecipação é imposta pelo artigo 53 da lei 7.450/1985, alterado pela lei 9.064/1995, anexo I.*

Ao final pede pela homologação integral das compensações.

Em sessão realizada em 30/09/2011 esta 1ª. TE/3ª.CAM/1ª.SEÇÃO do CARF converteu o julgamento na realização de diligência pois restou esclarecido que para que pudesse se aproveitar dos valores de IRRF quitados via compensação homologada, sob o código 8045, seria necessário verificar se os rendimentos que deram origem às retenções foram oferecidos à tributação na respectiva DIPJ e os débitos de fonte sob o código 8045 foram informados em DCTF.

Cumprida a diligência, com a ciência da recorrente a respeito do resultado dos trabalhos, retornam os autos para prosseguimento na análise do litígio.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Contextualizando os fatos:

Na análise da composição do IRRF deduzido no ajuste final para efeito de apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003 reivindicado como direito creditório a fazer frente às compensações declaradas no presente processo a autoridade

administrativa validou o valor total de R\$ 35.852,94, a título de IRRF sob o código 8045, com base nos documentos comprobatórios de folhas 249 a 276, representados por telas do sistema SIAFI, como constou do Despacho Decisório à fl. 304, item 21.

Na manifestação de inconformidade a contribuinte apresentou as DCOMP homologadas no âmbito do PAF n.º 10166.001169/2003-07, nas quais constam outros débitos de IRRF sob o código 8045, abaixo demonstrados, que não haviam sido considerados pela autoridade administrativa que proferiu o Despacho Decisório:

Débitos código 8045 relacionados na DCOMP às fls. 292/294 e 349/351:

PA	Vencimento	Valor
01/03/03	05/03/03	2.871,29
08/03/03	12/03/03	560,31
15/03/03	19/03/03	10,71
15/03/03	19/03/03	1.409,73
22/03/03	26/03/03	1.336,44
29/03/03	02/04/03	1.199,35
05/04/03	09/04/03	3.394,52
12/04/03	16/04/03	1.423,72
19/04/03	24/04/03	2.314,88
26/04/03	30/04/03	3.442,24
<b>Total</b>		<b>17.963,19</b>

Débitos código 8045 relacionados na DCOMP às fls. 341/346:

PA	Vencimento	Valor
15/02/03	19/02/03	2.154,22
22/02/03	26/02/03	5.982,83
<b>Total</b>		<b>8.137,05</b>

É responsabilidade da empresa prestadora de serviços de agenciamento de propaganda e publicidade proceder ao recolhimento do IRRF incidente sobre os rendimentos

de prestação desse tipo de serviço. Decorre das expressas disposições legais que o imposto de renda devido na fonte sobre as comissões pagas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas em decorrência da prestação de serviços de propaganda e publicidade deve ser recolhido pela agência de propaganda – Decreto n° 3.000/99 (RIR/99), art. 651.

Esclarecendo o tema foi editado o Parecer Normativo do Coordenador do Sistema de Tributação –CST – n° 07, de 1986, do qual são transcritos os itens pertinentes ao assunto:

*Sujeito passivo*

15. *Sujeito passivo, por excelência, obrigado à prestação tributária, é a agência de propaganda, na forma definida pelo transcrito item 3 da Instrução Normativa n°. 24/86.*

16. *O disposto, todavia, não exclui a possibilidade de a sujeição passiva poder ser atribuída a outrem, como na hipótese do anunciante desempenhar as funções próprias de agência de propaganda, ou, ainda, no caso de situações de fato, desde que, em ambos os casos, estejam presentes os demais pressupostos normativos.*

[...]

30. *É obrigação da agência de propaganda a efetivação do recolhimento do imposto devido, com o que cumpre com sua parte na realização do lançamento (sujeito a ulterior homologação).*

A empresa prestadora de serviços de propaganda e publicidade – agência, que simultaneamente também exerça a prestação de serviços de intermediação entre os veículos de comunicação e os anunciantes, da mesma forma é responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, calculado à alíquota de 1,5% (um e meio por cento), sobre as importâncias que lhe forem pagas ou creditadas pelos anunciantes. Contudo, não integram a base de cálculo do referido tributo as importâncias pagas diretamente ou repassadas aos veículos de divulgação, bem como aquelas que se refiram ao reembolso de despesas, como por exemplo gastos feitos com terceiros em nome da agência, mas reembolsáveis pelo anunciante, ou a valores repassados a título de gastos feitos com terceiros pela beneficiária por conta e ordem do anunciante e em nome desta.

A fim de que pudesse se aproveitar dos valores de IRRF quitados via compensação homologada, sob o código 8045, seria necessário comprovar que os rendimentos que deram origem às retenções foram oferecidos à tributação na respectiva DIPJ e os débitos de fonte sob o código 8045 foram informados em DCTF, obrigatoriamente previstas na legislação de regência e explicitadas no Manual do Imposto de Renda na Fonte – MAFON, como demonstra a transcrição abaixo, extraída do *site* da Receita Federal:

O imposto deverá ser recolhido pelas agências de propaganda, por ordem e conta do anunciante.

O anunciante e a agência de propaganda são solidariamente responsáveis pela comprovação da efetiva realização dos serviços.

A agência de propaganda efetuará o recolhimento do imposto englobando todas as importâncias relativas a um mesmo período de apuração, devendo informar, ainda, o valor do imposto na DCTF.

A agência de propaganda deverá fornecer ao anunciante, até 31 de janeiro de cada ano, documento comprobatório com indicação do valor do rendimento e do imposto de renda recolhido, relativo ao ano-calendário anterior.

As informações prestadas pela agência de propaganda deverão ser discriminadas na Declaração de Imposto de Renda na Fonte (Dirf) anual do anunciante.

Os rendimentos e o respectivo imposto de renda na fonte devem ser informados na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) do anunciante que tenha pago à agência de propaganda importâncias relativas à prestação de serviços de propaganda e publicidade.

Por tais razões os autos foram baixados em diligência, nos termos da Resolução n.º 1801-000.067, de 30/09/2011, desta 1ª. TE/3ª.CAM/1ª.SECÇÃO do CARF, a fim de que a empresa fosse intimada a:

- 1) comprovar o destaque do valor do IRRF nas notas fiscais de prestação de serviços;
- 2) demonstrar quais valores teriam sido diretamente repassados aos veículos de comunicação;
- 3) a demonstrar que os valores dos rendimentos que deram origem aos recolhimentos do IRRF sobre serviços de agenciamento de propaganda e publicidade, acima discriminados, foram oferecidos à tributação no ano-calendário 2003.

Como resultado foi produzida a Informação Fiscal – Diligência (fls. 10.816/10.820 do processo digital). Depois de descrever todas as etapas dos trabalhos, as intimações lavradas, as respostas e documentos apresentados pela recorrente, o agente fiscal encarregado concluiu:

[...]

11. Assim, comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos que deram origem aos recolhimentos do IRRF referente a serviços de agenciamento de propaganda e publicidade, e considerando que a glosa de R\$ 57.514,68 (R\$ 142.693,41 - R\$ 85.178,73) foi decorrente da não inclusão dos valores de código 8045, compensados mediante compensação, no montante de R\$ 64.378,46, validou-se na composição do saldo negativo a adição no item “IR retido na fonte” o montante de R\$ 57.514,68, pretendido pela contribuinte, tendo sido apurado como novo saldo negativo relativo ao ano-calendário 2003 o montante de **R\$ 904.678,32**, conforme tabela 03 abaixo:

<b><i>Demonstrativo da Apuração do Saldo Negativo Ajustado</i></b>	
Imposto de Renda sobre o Lucro Real	
Alíquota de 15%	R\$ 0,00
Adicional	R\$ 0,00
IR apurado antes das deduções	R\$ 0,00
<b>(-) IR Retido na Fonte</b>	<b>R\$ 142.693,41</b>
(-) IR Retido por Órgão Público	R\$ 258.919,52
(-) IR Pago por Estimativa *	R\$ 503.065,30
IR a Pagar	- R\$ 904.678,32

12. Por fim, a fim de verificar a suficiência do novo saldo negativo apurado (**R\$ 904.678,32**) para compensação dos débitos declarados nas DCOMPs listadas às fls. 310, as informações foram inseridas no Sistema de Apoio Operacional para a simulação da compensação. De acordo com o Demonstrativo Analítico (fls. 10.809 a 10.815), o crédito apurado é suficiente para compensar integralmente os débitos informados nas referidas DCOMPs.

Assim, tendo-se em conta que o pedido da recorrente foi o de reconhecimento do saldo negativo de IRPJ no valor total de R\$ 904.678,32 e que desse valor, já fora reconhecido pela DRF de origem o montante de R\$ 732.945,14 e pela DRJ em Brasília/DF o valor de R\$ 114.218,50, resta reconhecer a favor da interessada a parcela restante que permaneceu em litígio de R\$ 57.514,68, como especificado abaixo:

Saldo Negativo de IRPJ Ano-Calendarário 2003	
<b>Pedido</b>	<b>R\$ 904.678,32</b>
Reconhecido no Despacho Decisório	R\$ 732.945,14
Reconhecido pela DRJ	R\$ 114.218,50
<b>Reconhecido nesta Decisão</b>	<b>R\$ 57.514,68</b>
<b>Total Deferido</b>	<b>R\$ 904.678,32</b>

As compensações declaradas deverão ser homologadas até o limite do direito creditório ora reconhecido que, como constou da informação fiscal, é suficiente para quitar todos os débitos indicados para compensação nestes autos.

Por todo o exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 14033.003444/2008-90  
Acórdão n.º **1801-001.949**

**S1-TE01**  
Fl. 6

---

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

CÓPIA